

653

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Presencial nº 13/2019 - Processo Licitatório nº 17/2019
Interessada: SIMONE DE CAMARGO RUBIO-EPP
Objeto do recurso: Pedido de desclassificação da proposta do item 07 da empresa vencedora CIRÚRGICA CALIFÓRNIA EIRELI-ME

A empresa SIMONE DE CAMARGO RUBIO-EPP recorre (fls. 630/641) em face da classificação da proposta vencedora do item 07 da empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA EIRELI-ME que teve como descrição: *"alimento completo e balanceado, normocalórico, normoproteico, a base de soja, para uso em sonda enteral, registrado no Ministério da Saúde"*.

A marca da empresa vencedora foi *"Fresubin-Soya Fibre: normocalórica, normoprotéica com adição de fibras e 100% proteína vegetal (soja)."*

Desta feita, a recorrente alega, em síntese, que a proposta contraria a descrição do Edital pois trás em sua composição "fibra", sendo que este componente não é solicitado.

A empresa Cirúrgica Califórnia apresentou contrarrazões (fls. 642/648) e asseverou, em síntese, que de fato o descritivo não exige fibras na composição, tampouco as proíbe, uma vez que não está especificado a necessidade de um produto isento de fibras. Afirmou que a adição de fibras traduz maior vantagem ao paciente, sendo um produto com qualidade superior.

Esclarece-se que acompanhando a análise das amostras das propostas à época da sessão estavam presentes representantes técnicas dos municípios de Regente Feijó (Estela Balzanelli – farmacêutica) e Martinópolis (Selma Elaine da Silva Tejada – Nutricionista), conforme Ata da Sessão, à fl. 592.

Ato contínuo, para melhor instruir a presente decisão, foi encaminhado à nutricionista presente na sessão, Selma Elaine da Silva Tejada, funcionária do município de Martinópolis, alguns quesitos pertinentes ao objeto em questão, conforme fls. 651/652, que foram devidamente respondidos.

Nesse passo, foram respondidos os seguintes questionamentos:

- 01- O produto da marca Fresubin – Soya Fibre exauriu todas as características do item 07 solicitados em Edital? Se a resposta for "não" esclareça o motivo.

694

Resp: Sim.

02 - A adição de fibra ao produto da marca Fresubin – Soya Fibre pode trazer algum malefício à saúde do paciente? Se a resposta for "sim" esclareça os motivos.

Resp: Não.

03 - A adição de fibra ao produto da marca Fresubin – Soya Fibre pode trazer algum benefício à saúde do paciente

Resp: Sim. A adição de fibras na dieta enteral age como um componente favorável à saúde intestinal do paciente, prevenindo assim principalmente algo muito comum de manifestar, a constipação intestinal.

É o relatório. Passo a decidir.

Ficou claro, diante da manifestação técnica, que o componente "fibra" age em benefício ao paciente. Sendo assim, a marca apresentada trás maior vantagem para a Administração, uma vez que o produto, além de exaurir as características apresentadas na descrição do item 07, ainda apresenta algo a mais, uma maior vantagem e ainda com um preço menor que as outras empresas concorrentes.

Com efeito, há que se entender que a Administração não pode receber produto inferior ao descritivo do Edital, todavia poderá aceitar material de qualidade superior, em privilégio aos princípios da economicidade e eficiência, desde que sejam os menores preços e não desvirtue a utilização do produto. Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)

Fundamentando ainda, coleciono um julgado do STJ, aceitando a oferta de produto de qualidade superior:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

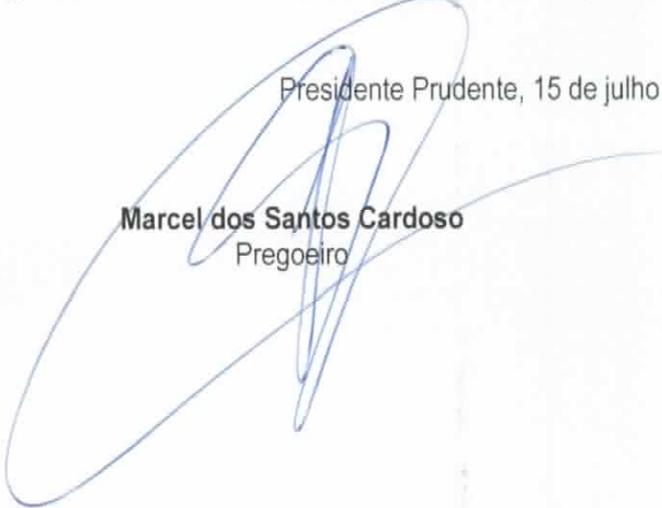
2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Diante do exposto, analisados os autos do processo com a devida instrução, NEGOU PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa SIMONE DE CAMARGO RUBIO-EPP, CNPJ nº 08.031.271/0001-16, mantendo a classificação da proposta apresentada pela

empresa CIRÚRGICA CALIFÓRNIA EIRELI-ME, CNPJ nº 22.480.778/0001-88 para o item 07, adjudicando os itens aos vencedores da sessão realizada, para todos os efeitos legais, dando continuidade ao certame para a efetiva homologação.

Encaminho o julgamento à Autoridade Superior para a RATIFICAÇÃO.

Presidente Prudente, 15 de julho de 2019



Marcel dos Santos Cardoso
Pregoeiro

656

RATIFICAÇÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Presencial nº 13/2019 - Processo Licitatório nº 17/2019
Interessada: SIMONE DE CAMARGO RUBIO-EPP
Objeto do recurso: Pedido de desclassificação da proposta do item 07 da empresa vencedora
CIRÚRGICA CALIFÓRNIA EIRELI-ME

RATIFICO o julgamento realizado pelo pregoeiro em face do recurso apresentado pela empresa SIMONE DE CAMARGO RUBIO-EPP referente ao Pregão Presencial nº 13/2019 para os efeitos legais.

Dê conhecimento aos interessados.

Após, dê andamento ao feito com a efetivação da homologação.

Presidente Prudente, 15 de julho de 2019


Cristiano Macedo Engel
Presidente do CIOP